



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10235.720193/2011-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.574 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente ISRAEL MARQUES CAJAI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao Ibama.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA. COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação do ADA, é requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referente à área de preservação ecológica a apresentação de ato declaratório de órgão competente, federal ou estadual.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para fins de restabelecer o VTN constante da DITR-2008 (R\$ 182,48 por hectare).

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka, Maria Cleci Coti Martins, Heitor de Souza Lima Junior (Relator) e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 a 08), referente a Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) – Exercício 2008, decorrente da não comprovação pelo contribuinte, em sede de ação fiscal, de: a) Área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural; b) Área declarada a título de interesse ecológico no imóvel rural e c) Valor da Terra Nua (VTN) declarado, a partir de laudo de avaliação.

Demonstração de apuração do imposto devido à e-fl. 07. Ciência da notificação em 31/05/11, conforme AR de e-fl. 09.

Apresentou o contribuinte impugnação de e-fls. 28 a 33, onde se limitou a informar que havia levantamentos em andamento destinados a estabelecer as áreas de interesse ecológico e preservação permanente, bem assim encontrar a distribuição de Valores de Terra Nua, de forma a atender os critérios estabelecidos para fins de tributação da área.

Note-se que não trouxe o contribuinte, em sede de impugnação, quaisquer dos documentos relevantes estabelecidos na legislação de regência para fins de apuração do valor tributável (ou seja, para fins de cálculo do valor devido a título de ITR), seja quanto às exclusões das áreas de preservação permanente e de interesse ecológico, seja quanto à apuração do correto Valor de Terra Nua (VTN) a ser adotado (a saber, Ato Declaratório Ambiental, Laudo Técnico referente à Área de Preservação Permanente, Certidão e/ou atos específicos do órgão público, federal ou estadual competente e, finalmente, Laudo de Avaliação do VTN). Limitou-se o impugnante a solicitar o cancelamento da notificação por não possuir os referidos dados.

Assim, a autoridade julgadora de 1ª instância (DRJ/BSB) houve por bem, através do Acórdão de e-fls. 36 a 43, manter a exigência em sua totalidade.

Cientificado do resultado do julgamento em 27/09/2012 (e-fl., o contribuinte protocolizou, em 24/10/2012, Recurso Voluntário de e-fls. 49 a 51, onde se limita a repisar os argumentos tecidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

a) Quanto às áreas de preservação permanente (APP) e de interesse ecológico

Conforme muito bem estipulado no âmbito do acórdão guerreado, entendo também que a fruição da isenção de ITR, seja por áreas de preservação permanente ou de interesse ecológico, encontra um de seus requisitos legais claramente estabelecido, desde 2000, a partir do disposto no art. 17º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em especial em seu *caput* e parágrafo 1º, com atual redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, *verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)(...)

§ 1ºA utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)(g.n.)

Ou seja, mandatário para que se admita a redução da base tributável de áreas a título de Preservação Permanente ou de Interesse Ecológico que constem as mesmas de ADA entregue ao IBAMA. Assim, ainda que divirja aqui quanto ao critério de tempestividade de entrega do ADA estabelecido na decisão de 1ª instância (entendo o referido Ato como capaz de produzir seus efeitos desde que entregue até o início da ação fiscal), cediço é que, em situações como a sob análise, onde, para o exercício de 2008, não há, com base nos elementos compulsados aos autos, qualquer evidência de entrega de ADA pelo contribuinte, não há que se falar em possibilidade de redução de valor a pagar pela declaração, seja a título de áreas de preservação permanente seja de interesse ecológico.

Noto ainda, quanto aos demais requisitos legais para fins de redução de área tributável pela existência de APP, que não há, nos autos, qualquer evidência de Laudo Técnico para comprovação da existência da Área de Preservação Permanente, na forma do artigo 2º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (vigente à época do lançamento), com identificação do imóvel a partir do memorial descritivo, contendo as coordenadas dos vértices definidores

dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e nem de certidão do órgão público competente que comprovasse a existência da mesma APP, nos termos do artigo 3º da mesma Lei nº 4.771, de 1965.

Por fim ainda, quanto às áreas de interesse ecológico, de se mencionar o requisito adicional de emissão de ato declaratório por parte do órgão competente estadual ou federal, na forma do disposto art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a seguir transcrito e que, note-se, também restou não cumprido pelo contribuinte.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (g.n.), e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; (g.n.)

Destarte, com base no acima disposto, entendo que se deva manter as glosas perpetradas pela fiscalização referentes às áreas de preservação permanente e de interesse ecológico declaradas pelo contribuinte.

b) Quanto ao Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado

Também aqui, não trouxe o contribuinte aos autos quaisquer elementos capazes de justificar o VTN constante de sua DITR para o exercício de 2008.

Ainda assim, faço notar que, com fulcro no disposto nos art. 14, § 1º. da Lei nº 9.396, de 1996, quando combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, só é de se aceitar o arbitramento pelo SIPT quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola, *verbis*:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de

sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Noto, porém, no caso em questão, a partir do disposto no termo de intimação de fls.10/11, que foi utilizado, para fins de arbitramento pela autoridade fiscal, o VTN médio para o município do imóvel rural, de R\$ 482,54, não havendo qualquer tela de sistema ou outra evidência que comprove a observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins do arbitramento realizado, fundamento pela qual entendo que se deva dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte nesta seara, restabelecendo-se, assim, o VTN constante da declaração protocolizada pelo contribuinte. Ainda que a legislação do ITR faculte à autoridade fiscal a solicitação de esclarecimentos quanto às informações prestadas na DITR, não é de subsistir um arbitramento que não obedeceu aos ditames legais balizadores do procedimento.

Processo nº 10235.720193/2011-80
Acórdão n.º **2101-002.574**

S2-C1T1
Fl. 204

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, de forma a que seja restabelecido o VTN constante da DITR-2008 (R\$ 182,48 por hectare), a partir da invalidade do arbitramento efetuado utilizando-se o SIPT sem consideração de aptidão agrícola.

É como voto.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relator